



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

C M S P A	
Proc. Nº	358121
Folha Nº	134
Rub	

ASSUNTO: LICITAÇÃO – CONVITE –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E
SISTEMA DE REDE DE COMPUTADORES;

Processo Administrativo nº: 358/2021

DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se da abertura de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em Manutenção de Equipamentos de Informática e Sistema de Rede de Computadores da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia.

Instrui o presente processo, além das informações do contrato anterior, requerimento inicial, o termo de referência, orçamentos, mapa de cotação, saldo orçamentário e minuta do edital.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade convite.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Casa de Leis no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite.

A própria Lei n. 8.666/93, em seu artigo 22º, estabelece que convite:

“É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]”.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil reais), sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

CMSPA	
Proc. Nº	358121
Folha Nº	135
Rub	



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

C M S P A	
Proc. Nº	358/21
Folha Nº	13636
Rub	

A lei supra mencionada, em seu artigo art. 22, §3º, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório, bem como, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido, em conformidade com a legislação específica como supra narrado.

Ficou estabelecido no edital técnica e preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Observando o saldo orçamentário, já constante dos autos, existe recurso que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Presidente desta Casa de Leis para o início dos trabalhos licitatórios.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia M S P A

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

Proc. Nº	358/21
Folha Nº	13437
Rub	

considerados habilitados, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se, que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação, proposta técnica e proposta comercial, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplimento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 9- Critérios de pagamento e mobilização para a execução do objeto;
- 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, primando pelo respeito ao princípio da boa-fé objetiva e



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

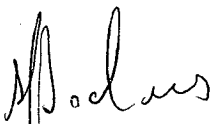
PROCURADORIA GERAL

subjativa, pelos princípios da administração pública elencados na Constituição Federal, bem como, pelos fundamentos acima descritos, que devem ser observados em todos os atos da administração pública.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer

São Pedro da Aldeia, 04 de abril de 2022.


MARIANA SOARES GONÇALVES
SUBPROCURADORA

C M S P A	
Proc. Nº	358121
Cl. Nº	1338
Ass.	